



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 835/2012

TOMADA DE PREÇO N.º 02/2012

RECORRENTE: AOCPC Concursos Públicos

IMPUGNANTE: GUALIMP Assessoria e Consultoria Ltda.

I – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço n.02/2012, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público, para os cargos vagos da câmara municipal de Anchieta-ES;

O Edital de Tomada de Preço 02/2012 foi publicado em 11 de julho de 2012, período a partir do qual também ficou disponível no site da Câmara: <http://www.camaraanchieta.es.gov.br> **pelo prazo não inferior a 30 dias**, em conformidade com que preceitua a lei 8666.

A referida licitação foi do tipo Técnica e Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas Técnicas e de Preço, no dia de 10 de agosto de 2012, às 14:00 horas.

Aos 10(dez) dias do mês de agosto de 2012(dois mil e doze), às 14:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da CMA foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe **com a participação de 03 (três) empresas** através do encaminhamento dos envelopes.

Entretanto, na apreciação por parte da Comissão Permanente de Licitação quanto a participação das empresas duas delas não puderam participar. **A primeira** não apresentou o certificado cadastral, condição para participação na tomada de preços, porém, a comissão procurou junto aos documentos de habilitação se havia o referido documento, mas não foi encontrado, em diligência o membro da comissão de licitação Fabiano, entrou em contato com a Prefeitura local para dirimir a dúvida e foi informado que **a empresa estava com seu cadastro irregular**, o que impossibilitou a referida empresa de participar do certame. **A empresa AOCPC também estava com seu certificado de registro cadastral irregular** não podendo da mesma forma participar do certame.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

Em tempo hábil, a empresa AOCP apresentou seu recurso hierárquico, **a comissão deu ciência do mesmo à empresa Gualimp, a qual apresentou sua impugnação** ao recurso apresentado.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Das Razões apresentadas tempestivamente pela empresa AOCP, destaca-se:

A decisão pela Comissão de Licitação viola o contido na lei 8.666/93 em seu artigo 22, §2º e 9º.

A desclassificação das empresas pelo fato da não apresentação do Registro cadastral ou sua apresentação irregular, não tem fundamento legal, pois o Edital de licitação não estabelece tal hipótese de desclassificação.

Acredita-se que houve algum equívoco desta r. comissão de licitações ao desclassificar a empresa AOCP CONCURSOS PÚBLICOS, uma vez que não se atentou ao fato de todos os documentos de Habilitação estarem dentro do referido envelope com as data de validade dentro do prazo, inclusive aqueles certidões que alega que tronou o cadastro de fornecedores irregular.

Desta forma, é inconcebível que o Interesse Público seja atingido com o afastamento da competitividade, baseado em mau procedimento da Comissão que excluiu do certame, empresa com vasta experiência técnica na organização e execução de concursos públicos.

Ao final requer a reforma da decisão que inabilitou a empresa no presente certame, declarando-a habilitada.

III - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO APRESENTADO

Das contra-razões apresentadas tempestivamente pela empresa Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda, as manifestações principais emitidas pela citada empresa sobre a questão foram:

Além de erros pueris na petição inicial, que é endereçada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Anchieta, nos deparamos com outras intempéries uma vez que a AOCP, confessa que “Seu certificado de registro cadastral” está irregular, afirmando que os documentos estavam vencidos no registro cadastral. Logo após, levanta de forma mais inocente ainda que os documentos válidos estavam dentro do envelope Habilitação.



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

Para fundamentar tal alegação, a empresa AOCP afirmou que a decisão da comissão se deu pelo simples fato e completa desnecessidade do Registro Cadastral, uma vez que a não apresentação do Registro Cadastral ou a sua apresentação irregular não tem fundamento legal.

Destarte que para que prevaleça o contido no referido § 9º, do artigo 22, a licitante deve haver atendido a hipótese contida no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou seja, “atender todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas, o que a empresa AOCP também não atendeu.

Decorre do princípio da legalidade, um dos mais caros princípios a serem obedecidos nas licitações, qual seja, o princípio de os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, devem observar o de determina a lei no que se refere as aquisições públicas, ou seja, nada pode ser inovado no certame que não esteja devidamente embasado na lei.

Desta forma, entendo que na modalidade de tomada de preços o cadastro é condição de ingresso, pois o participante deve estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes.

Observa-se, portanto que a comissão de licitação ao inabilitar a AOCP agiu estritamente nos termos da Lei, em total obediência ao princípio da legalidade, pois como é de simples leitura a empresa AOCP deveria ter apresentado a documentação exigida nos termos do § 9º do artigo 22 da lei 8.666/93, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, ou seja, em 07/08/2012.

Ao final requer que o recurso interposto pela AOCP – Concursos Públicos seja julgado improcedente nos termos da Lei 8.666/93.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em termos gerais, **ANTES da entrega dos envelopes de Habilitação, é exigido no edital que a empresa seja cadastrada no cadastro de fornecedores do Município de Anchieta,** ou aqueles que cumprirem os requisitos exigidos que protocolem na secretaria da Câmara os documentos até 3 (três) dias antes da sessão de julgamento, resta a análise mais detalhada do edital, no que se refere ao cadastramento e habilitação, conforme reprodução abaixo:

A Câmara Municipal de Anchieta torna público, **PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS DEVIDAMENTE CADASTRADOS NO CADASTRO DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA-ES, BEM COMO PARA TODOS OS DEMAIS INTERESSADOS QUE ATENDAM TODAS AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CADASTRAMENTO E QUE**



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PROTOCOLEM NA SECRETARIA DA CÂMARA OS DOCUMENTOS ATÉ 3(TRÊS) DIAS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO, que realizará sessão de julgamento de Habilitação e Propostas Técnicas e de Preço, no dia de 10 de agosto de 2012, às 14:00 horas, na rua Nancy Ramos Rosa, 87, Portal de Anchieta – Anchieta – ES – CEP 29.230.000, devendo os envelopes serem entregues até às 14:00 horas do mesmo dia, quando será iniciado o processo de Tomada de Preços, na presença dos interessados que desejarem assistir a reunião de abertura.

12.3 Caso as certidões expedidas pelas Fazendas Estadual e Municipal não tragam consignados os respectivos prazos de validade, e estes não sejam do nosso conhecimento, a Comissão de Licitação considerará como válidos pelo período de 90 (noventa) dias da data de emissão.

12. HABILITAÇÃO: JURÍDICA, FISCAL, ECONÔMICA, FINANCEIRA E TÉCNICA (ENVELOPE A).

12.1 A Etapa de Habilitação visa levantar informações sobre a capacidade financeira, jurídica, fiscal e técnica das empresas, para proceder-se então, a qualificação das empresas que irão participar do processo licitatório. Toda documentação relativa a esta Etapa será ELIMINATÓRIA.

15.3 - A Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições, reunir-se-á para recebimento dos ENVELOPES A, B e C, que deverão ser entregues no dia, hora e local indicados no PREÂMBULO deste Edital.

15.4- A Comissão de Licitação não receberá envelopes fora do prazo ou das condições estipuladas neste edital.

A Lei n.º 8.666/93 disciplina que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação **entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do **licitante não** cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

É cediço que esta obrigatoriedade de cadastramento surgiu como resposta aos imperativos de eficiência perseguidos pela Administração Gerencial, vindo a



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

constituir uma ferramenta para trazer maior racionalidade e rapidez às contratações realizadas pelo Governo. Tal entendimento é recorrente na Doutrina, como podemos observar nas palavras do mestre Jessé Torres Pereira Júnior (2007, p. 452):

O Decreto 3.722, de 09 de janeiro de 2001, regulamentando o art. 34 da Lei 8.666/93, dispõe sobre o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. **Trata-se de instrumento de grande utilidade operacional para a Administração Pública Federal e demais órgãos ou entidades que a ele aderirem, expressamente, em qualquer das esferas da Federação.** Mantém informatizados e acessíveis *on line* todos os dados referentes à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira das empresas que nele se inscreverem.

Os próprios Tribunais de justiça de nosso País têm emitido relevantes entendimentos o sobre o assunto, conforme exemplo abaixo:

Decisão Monocrática nº 70043608934 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 04 de Julho de 2011

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. CADASTRO COM CERTIDÕES VENCIDAS. INABILITAÇÃO. LC Nº 123/06. **Afigura-se correta a inabilitação da empresa licitante, quando, na modalidade Tomada de Preço, apresenta ela cadastro com documentos e certidões cuja data de validade já havia expirado, ausente qualquer quebra ao princípio da isonomia,** inalterada a Lei de Licitações e seu art. 22, § 2º, em face do disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, LC nº 123/06, quanto à regularidade da situação cadastral e sua demonstração, tal como versado nos itens 4.1 e 5.1 do edital do competitivo. (Agravo de Instrumento Nº 70043608934, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 04/07/2011). (grifamos)

Acórdão nº 70043349240 de Tribunal de Justiça do RS, Vigésima Primeira Câmara Cível, 10 de Agosto de 2011

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA DIALETICIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. Constatando-se atacar agravo de instrumento segunda decisão, cujos fundamentos reportam-se aquela que a antecedeu, inexistente, na remissão de argumentos, ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, como também não se pode vislumbrar ofensa à necessária dialética recursal quanto ao que foi decidido. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇO. INOBSERVÂNCIA AO EDITAL. CADASTRAMENTO E PARTICIPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável assegurar-se o cadastramento da agravada, assim como sua participação em procedimento licitatório, na modalidade tomada de preço, quando desatendidos requisitos mínimos especificados no edital do certame, que bem pode reclamar especialização em determinada área de conhecimento, exatamente



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

em atenção ao objeto dos serviços licitados. (Agravo de Instrumento Nº 70043349240, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 10/08/2011).

Nesse contendo é importante verificar que existe sim, previsão expressa, não só no edital em análise, bem como na própria lei 8.666 acerca da **OBRIGATORIEDADE do cadastro ou da apresentação da documentação necessária em até no máximo 03 dias antes da realização do certame.**

Por fim, cumpre lembrar que, conforme preâmbulo do Edital, o mesmo destina-se somente às pessoas cadastradas no cadastro de fornecedores do Município de Anchieta-ES, bem como para todos os demais interessados que atendam todas as condições exigidas para cadastramento e que protocolarem na secretaria da Câmara os documentos até 3 (três) dias antes da sessão de julgamento.

Ora, aqueles que não encontraram-se devidamente cadastrado (de forma regular), bem como aos que não protocolarem seus documentos no prazo estabelecido, não possuem interesse em participar do certame.

Dessa forma, tomando por base os dispositivos acima citados, bem como a análise da documentação apresentada pela Recorrente e sua confirmação de que seu certificado de cadastro encontra-se irregular, temos que não foram cumpridos os requisitos mínimos exigidos no edital/lei 8.666.

Importante ainda consignarmos que inexistente qualquer afronta ao princípio do interesse público diante da decisão da comissão de licitação, muito pelo contrário, é justamente tendo em vista tal princípio que mantêm-se a tal ato administrativo.

Ora!, como é do saber de todos, trata-se de processo licitatório que fora feito todo o seu procedimento tendo em vista o posicionamento do Ministério Público desta comarca que entendeu por ser incorreta a modalidade Pregão para a contratação deste objeto.

Assim, mesmo existindo posicionamento diverso, esta Casa de Leis resolvera, visando exclusivamente o interesse público e a ética nas ações desenvolvidas por este Poder Legislativo, por anular todo o processo licitatório anterior e, acatando o posicionamento Ministerial, reabriu o certame, mas, desta vez, na modalidade "tomada de preço".

Desta forma, houvera tempo mais que suficiente, principalmente pelo fato da exigência contida no artigo 21, §2º, II da lei 8.666, **para que as empresas interessadas regularizassem o seu cadastro neste Município**, ou, que



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

efetuassem a entrega da documentação exigida neste Poder Legislativo no prazo legal.

Portanto, **justamente devido ao Princípio do Interesse Público, para que novamente não venha a ser prejudicada a população interessada na realização do concurso em comento, tendo ainda em vista o princípio da isonomia e da economicidade** é que MANTEMOS A DECISÃO proferida pela comissão de licitação desta Casa de Leis.

V – DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, e com a orientação da Procuradoria desta casa de leis, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada inobservância às normas, tampouco comprovar violação a princípios administrativos, **CONFESSANDO QUE “SEU CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL” ESTÁ IRREGULAR, QUE OS DOCUMENTOS ESTAVAM VENCIDOS NO REGISTRO CADASTRAL, E AINDA SER “EMPRESA COM VASTA EXPERIÊNCIA TÉCNICA NA ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS,** esta Câmara, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Comissão de Licitação, **INDEFIRO** o pedido formulado, **pela empresa AOC P Concursos Públicos.**

Anchieta, 29 de agosto de 2012.

**DALVA DA MATTA IGREJA
PRESIDENTE**